

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 20/2.015

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 20/2.015 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

#### PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 1.266, de 22 de junho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.016.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista no artigo 165, parágrafo II da Constituição Federal.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

**EM BRANCO**

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Natércia/MG  
OAB/MG 47.600

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 05

Natércia, 17 de novembro de 2.015.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**